



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849530/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER
CNPJ:	03.507.555/0001-12
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SANTO ANTONIO DO LEVERGER
NÚMERO OS:	5977/2025
EQUIPE TÉCNICA:	MAUREN MARA DE CAMPOS, NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA, PAULO CESAR PAIM





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	65
4. CONCLUSÃO	67
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	68





1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF, bem como o despacho do Exmo. Sr. Cons. Relator (doc. autos digitais nº 679078/2025), apresenta-se a análise da defesa enviada pela Sra. Francieli Magalhães de Arruda Vieira Pires, Prefeita Municipal, referente às irregularidades apontadas no relatório preliminar das contas anuais de governo do município de Santo Antônio de Leverger - MT, referente ao exercício de 2024.

A defesa preliminar consta no sistema Control-P, conforme protocolo nº 209.481-9/2025 (autos digitais nº 678907/2025), cujos argumentos constam das páginas 4/49 e documentos comprobatórios às páginas 5/84.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Após a análise das justificativas e documentos comprobatórios, sobre as irregularidades apresentadas em relatório preliminar, constatou-se que:

FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

1.1) Houve atraso no repasse do duodécimo para a Câmara Municipal no total de R\$ 481.000,00, referente a parte de repasses do duodécimo, nos meses de maio, agosto, novembro e dezembro de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O gestor se manifesta às páginas 4 a 6, da peça de defesa.

A manifestante discorre sobre o princípio da separação e da harmonia entre os poderes, com as funções estatais remetendo à autonomia dos respectivos poderes que, dentre outras condições, requer recursos financeiros suficientes para o desenvolvimento de suas atividades.

Comenta que cabe ao Executivo Municipal a obrigação constitucional de efetuar os repasses mensais necessários para o funcionamento do Legislativo, dentro dos limites constitucionais e legais.

Confirma que houve atraso nos repasses, com a data limite extrapolada em alguns poucos meses, mas não se tratava do repasse mensal propriamente dito, mas de complemento.

Alega que houve o repasse de maneira integral durante o exercício, embora reprovável, os atrasos não impediram o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional, não havendo nenhuma manifestação por parte da Mesa Diretora, de qualquer prejuízo ou transtorno pelo repasse ter sido creditado no dia posterior, merecendo a aplicação da razoabilidade.

Cita e transcreve parte de votos proferidos em alguns processos de contas de governo em anos anteriores (decisões), requerendo que seja afastada a irregularidade, em respeito, também, ao princípio da razoabilidade, transformando-a em recomendações, considerando ainda que, a grave crise econômica que atravessa o país tem criado dificuldades administrativas aos Gestores.

Análise da Defesa:

Fato admitido pela defesa, embora apresente argumentos, refutáveis.

Conforme se constata pela Conta de repasse de duodécimo razão contábil da Prefeitura (35112020100), o duodécimo devido foi repassado pela





Prefeitura Municipal de forma parcelada, algumas até o dia 20 de cada mês e outras após o dia 20, ocorrendo essa situação nos meses de maio, agosto, novembro e dezembro de 2024.

Em sua argumentação, a defesa evidencia plena consciência de seu dever de repassar os duodécimos à Câmara Municipal dentro dos limites e prazos determinados. Ficou evidente a ausência de planejamento e definição de um cronograma financeiro a fim de atender essa exigência constitucional, que de forma alguma é eventual ou isolada.

Não merece prosperar o argumento de que os valores repassados após o prazo limite referem-se à complementação, pois até data limite determinada (até o dia 20) o repasse deve ser efetuado de forma integral e, se houve complementação após esse prazo, comprova que a obrigação constitucional não foi cumprida nesses meses.

Embora tenha ocorrido em 33% dos repasses (04 meses), fato é que a norma constitucional não foi observada, pois esta não abre exceção nesse sentido, configurando a irregularidade.

Mesmo não havendo manifestação da Câmara municipal quanto aos prejuízos causados por esse atraso, essa alegação não é suficiente para exclusão da responsabilidade do gestor no caso em análise.

Fato é que a tempestividade nos repasses não foi cumprida, ao contrário, foi admitida a intempestividade nos meses citados, sendo que a norma constitucional é cristalina quando determina que o repasse deve ser feito até o dia 20 de cada mês.

Art. 29-A - CF/88

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)





Cita-se a jurisprudência deste Tribunal acerca da matéria:

2.1) Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo.

O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal açãoar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8 /2014).

Planejamento. LDO. Limitação de empenho e movimentação financeira. Repasse de duodécimo.

A autoridade política gestora do Poder Executivo, à luz do art. 9º da LRF, deve adotar providências efetivas, a exemplo da limitação de empenho e movimentação financeira, para minimizar redução das receitas estimadas, ainda que causada por crise fiscal e financeira, segundo critérios fixados pela LDO, a fim de evitar ocorrências como o atraso de repasses das parcelas do duodécimo para os Poderes e Órgãos autônomos.

(Contas Anuais de Governo - Tomada de Contas Ordinária. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 16/2020-TP. Julgado em 15/09/2020.





Publicado no DOC/TCE-MT em 09/10/2020. Processo nº 975-0 /2019).

Quanto aos julgamentos anteriores citados pela defesa, ressalva-se que se trata de matéria que foge à alçada da equipe técnica, sendo sua observação ou não, de competência do julgador, a quem cabe emitir o parecer sobre as contas em análise.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa a defendente que os itens 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1 e 5.1, serão respondidos em conjunto, manifestando-se às páginas 6 a 10.

Expõe que as irregularidades apresentam defeitos nos registros contábeis, pois conforme se verifica, existe divergência nos demonstrativos contábeis, provocando assim, segundo a Equipe de Auditoria, inconsistências nos demonstrativos contábeis analisados.

Transcreve a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 (pág. 7/8), especialmente quanto à finalidade e utilidade das demonstrações contábeis, admitindo que "É fato incontroverso que os dados característicos aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor





Público, revestirem-se de características qualitativas, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade."

Alega ainda que:

"Assim, tem-se a tamanho da importância da devida responsabilidade dos operadores da contabilidade, a restrita observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor público, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas."

"No presente caso, a permanência de divergências, ainda quando se tratar de pequena relevância, contraria os regramentos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público Estrutura Conceitual - NBCTSPEC16 e NBCTSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, motivo pelo qual os apontamentos devem ser mantidos." (g.n.)

"Porém, observa-se, ainda que as irregularidades tenham ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, o fato de que esta não se revelou capaz de comprometer a fiscalização do controle externos nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, além da atuação da Administração Municipal em tentar corrigir as falhas apontadas."

Argumenta que a boa-fé do gestor e sua preocupação em cumprir os regramentos do direito financeiro, procedeu a correção dos lançamentos contábeis defeituosos, porém, nesta fase processual, não é permitido o reenvio das informações via Sistema APLIC. E que dessa forma, com fundamento na razoabilidade, requer-se o acatamento das justificativas e as correções nos lançamentos contábeis, para a expedição de recomendações, em razão da boa-fé do Manifestante.

Cita e transcreve entendimento do TCE-MT em relação ao assunto (recomendação) - págs. 9/10.





Finaliza salientando que "as falhas inicialmente verificadas, apesar de reprovável, não se revelaram capazes de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis dos Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro, cabendo para o caso a expedição de recomendação."

Análise da Defesa:

A manifestante demonstra ciência e consciência de que os demonstrativos contábeis devem atender às orientações e normas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, quanto à sua utilidade e finalidade, o que não se constatou nos achados em análise.

As argumentações apresentadas são genéricas, sem descer a detalhes de cada um dos achados indicados, evidenciando o consentimento quanto às irregularidades constatadas nos registros contábeis e demonstrativos contábeis originados e apresentados na prestação de contas.

Embora tenha afirmado que corrigiu os demonstrativos contábeis viciosos, não juntou aos autos documentos hábeis de comprovação dessa correção, incluindo publicação oficial.

Ao contrário do que entende a defesa, embora não tenha impedido a fiscalização do controle externo, a apresentação de demonstrativos contábeis com vícios/divergências compromete sim, a análise da gestão governamental como um todo, na medida em que não assegura a veracidade dos fatos e atos ocorridos na gestão (fidedignidade).

Em relação à apropriação mensal das obrigações com o 13.º salário e férias, salienta-se que, conforme as normas pertinentes, a apropriação de tais obrigações é importante para o registro e reconhecimento dos passivos do ente municipal.





A apropriação mensal de tais benefícios é questão contábil, e como tal deve ter seus registros efetuados **mensalmente**, conforme exigência da norma legal, e a norma que orienta esse registro não é nova, data do ano de 2015, senão vejamos:

- Portaria n.º 548/2015 da STN

Dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual, com vistas à:

- a) convergência aos padrões internacionais de contabilidade aplicados ao setor público;
- b) implementação de procedimentos e práticas contábeis que permitam o reconhecimento, a mensuração, a avaliação e a evidenciação dos elementos que integram o patrimônio público;**
- c) implantação de sistema de custos no âmbito do setor público brasileiro;
- d) promoção de maior transparência e uniformidade nas contas públicas brasileiras;**
- e) melhoria das informações que integram as Demonstrações Contábeis e os Relatórios necessários à consolidação das contas nacionais;





Um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria nº 548 /2015 da STN é a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias.

O registro mensal dessa apropriação, tem a finalidade não só de controle como de dar conhecimento de tais obrigações. Segundo o MCASP (STN, 10ª Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência... e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Observa-se que essa apropriação é exigência da STN, inclusive com prazo determinado para sua implementação, a fim de que as informações contábeis, consolidadas nas demonstrações contábeis (Balanços), sejam fidedignas e espelhem a realidade do ente, e essa apropriação deve ser realizada mensalmente e demonstrada contabilmente, não sendo suficiente registrar somente o pagamento de tais passivos dentro do exercício de competência (anualmente).

São normas contábeis importantes que devem ser cumpridas pelo gestor público, caso contrário, podem afetar o equilíbrio das contas públicas na medida em que tais obrigações não sendo devidamente reconhecidas, podem gerar dívidas para o ente ao longo dos anos.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





3.1) *Contabilizar o saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido do município com divergência no valor de - R\$ 2.644.143,50.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Item respondido em conjunto com os itens 2.1, 3.2, 3.3, 4.1 e 5.1, manifestando-se às páginas 6 a 10 da peça de defesa.

Análise da Defesa:

Análise da defesa constante do Item 2, achado 2.1, visto que fora respondido em conjunto com os demais itens (achados) referente aos demonstrativos contábeis.

Ressalta-se que não foi comprovado se houve correção das peças contábeis Balanço Patrimonial e DVP 2024, nenhum documento foi juntado aos autos.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.2) *Divergência entre o total do resultado financeiro com o total das fontes de recursos nos exercícios de 2023 e 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Item respondido em conjunto com os itens 2.1, 3.1, 3.3, 4.1 e 5.1, manifestando-se às páginas 6 a 10 da peça de defesa.

Análise da Defesa:





Análise da defesa constante do Item 2, achado 2.1, visto que fora respondido em conjunto com os demais itens (achados) referente aos demonstrativos contábeis.

Ressalta-se que não foi comprovado se houve correção da peça contábil Balanço Patrimonial 2024, nenhum documento foi juntado aos autos.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.3) *Divergência entre o saldo patrimonial do final do exercício de 2023 e o saldo patrimonial inicial do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Item respondido em conjunto com os itens (achados) 2.1, 3.1, 3.2, 4.1 e 5.1, manifestando-se às páginas 6 a 10 da peça de defesa.

Análise da Defesa:

Análise da defesa constante do Item 2, achado 2.1, visto que fora respondido em conjunto com os demais itens (achados) referente aos demonstrativos contábeis.

Ressalta-se que não foi comprovado se houve correção da peça contábil Balanço Patrimonial, nenhum documento foi juntado aos autos.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).





4.1) Os *Demonstrativos Contábeis* enviados junto às contas de governo não apresentaram a assinatura do contador responsável. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Item respondido em conjunto com os itens 2.1, 3.1, 3.2, 3.3 e 5.1, manifestando-se às páginas 6 a 10 da peça de defesa.

Análise da Defesa:

Análise constante do Item 2, achado 2.1, visto que fora respondido em conjunto com os demais itens (achados) referente aos demonstrativos contábeis.

A ausência de assinatura do responsável nas demonstrações contábeis evidencia a falta de compromisso com a norma técnica, pois além de ser um item exigível para apresentação dos demonstrativos contábeis, a assinatura presume a integridade da escrituração contábil e confere ao contabilista a responsabilidade pelas informações disponibilizadas.

Item 13 da ITG 2000 (Interpretação Técnica Geral/CFC):

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.





O envio de demonstrações contábeis na prestação de contas do governo municipal ao TCE-MT é uma obrigação constitucional, e como tal, tais demonstrações devem estar revestidas de todas as formalidades legais, conferindo legitimidade às informações e evitando óbices ao controle externo.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *A estrutura do Balanço Patrimonial foi elaborada em desacordo com as regras do MCASP = 10ª Edição, pág. 537.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Item respondido em conjunto com os itens 2.1, 3.1, 3.2, 3.3 e 4.1, manifestando-se às páginas 6 a 10 da peça de defesa.

Análise da Defesa:

Análise de defesa constante do Item 2, achado 2.1, visto que fora respondido em conjunto com os demais itens (achados) referente aos demonstrativos contábeis.

Ressalta-se que não foi comprovado se houve correção da peça contábil Balanço Patrimonial 2024, nenhum documento foi juntado aos autos.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).





6.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES -
ORDENADOR DE DESPESAS**

Manifestação da Defesa:

A gestora se manifesta às páginas a 10 a 16.

Argumenta que a situação apontada, qual seja, fontes de recursos insuficientes, precisa ser analisada com a devida cautela, identificando possíveis causas que deram origem à suposta situação deficitária apontada.

E que em casos análogos, os julgadores têm se mostrado atentos, principalmente na verificação das causas, e da presença ou não de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade, como forma de se evitar atribuir culpa ao Gestor, sem que ele tenha dado causa ao surgimento do achado.

Alega que:

"Dentre as causas que podem ensejar situações atenuantes, destaca-se a frustração de receitas correntes, programadas para serem repassadas ao Jurisdicionados, porém por culpa exclusiva do agente repassador, deixaram de ser repassadas, obrigando o Gestor a promover uma reprogramação no orçamento em execução.

Na mesma toada, faz-se necessário verificar se a insuficiência financeira apontada no achado de auditoria, tem origem na inscrição de despesas em restos a pagar realizada em exercícios anteriores, fora do período proibitivo pelo Art. 42 da LRF, situação que pode influenciar de maneira negativa na apuração das fontes de recursos mencionadas."

Às páginas 11/12 discorre sobre as premissas da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente sobre a responsabilidade na gestão





fiscal, utilização correta e eficiente dos recursos públicos e a efetividade na arrecadação de receitas.

Alega que a metodologia de apuração utilizada na irregularidade apontada não é a correta, pois do confronto dos saldos financeiros em 30/04 /2024 e em 31/12/2024 concluiu-se que a diferença negativa seria as despesas assumidas no período proibitivo, o que não é verdade.

Expõe que:

"O afronto ao Art.42 da LRF, tem como pressuposto a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício relativo ao último ano de mandato, cuja metodologia utilizada é a demonstração real das despesas daquele período, sendo inoportuno o confronto entre a indisponibilidade do dia 30/4, com o saldo financeiro do dia 31/12, e o aumento de despesa no exercício.

Dessa forma, o achado não trouxe a relação das despesas contraídas entre os dias 01/05 a 31/12/2024, nas respectivas fontes de recursos supostamente deficitárias, como número de empenho, o nome do credor, data da aquisição da despesa, fonte de recursos etc. que são dados necessários para a comprovação da irregularidade."

Destaca que o TCE-MT, em caso análogo, já rechaçou essa metodologia de apuração baseada na comparação, sem o detalhamento sobre a natureza da despesa e o período aquisitivo, conforme decidido nos autos do processo nº. 8.400-0/2016 - Contas Anuais de Governo de Nova Guarita/MT, ... pág. 12.

Entende que é preciso demonstrar as despesas auferidas no período proibitivo, e identificar nos autos, as situações elencadas no *decisum paradigm*, o que não foi observado pela Equipe de Instrução, sendo que a conclusão foi extraída por presunção.

Conclui que, dessa maneira, sob o ponto de vista da competente Equipe de Auditoria, apesar de confirmada a indisponibilidade financeira nas respectivas fontes de recursos, a verdade real é que inexiste comprovação de tais despesas foram realizadas no período proibitivo, e, que sob estas





circunstâncias, permitem o afastamento da penalidade decorrente da violação ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Às páginas 13 a 16, cita e transcreve decisões que embasam seus argumentos, especialmente a teoria da derrotabilidade da norma jurídica.

Análise da Defesa:

Não merece prosperar a alegação do gestor de que não é responsável pela ausência de repasse aos seus cofres, provocando frustração de receitas, o que provoca insuficiência financeira.

As causas que podem gerar insuficiência de recursos devem ser identificadas no decorrer do exercício, especialmente nos últimos quadrimestres de final de mandato, pelo acompanhamento da arrecadação e cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, com a finalidade de, se estiver ocorrendo frustração de receitas, aplicar o artigo 9º da LRF, limitação de empenho, com o fim de controlar gastos e manter o equilíbrio das contas, ou seja, menos receitas, menos gastos e disponibilidades positivas.

Esse procedimento e medida são de responsabilidade do gestor, independente da tempestividade ou não de repasses pelo órgão repassador.

- LRF - L.C 101/2000:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.





Quanto à inscrição de despesas em restos a pagar pagas no período, registra-se que do total de disponibilidades são deduzidas todas as despesas relacionadas a cada fonte, inclusive as inscritas em restos a pagar, pois tais despesas impactam o saldo das disponibilidades, e ao final, deve resultar saldo positivo na fonte, o que não se contatou nas fontes indicadas.

Ressalta-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da LRF.

Infrutífera seria trazer aos autos a relação das despesas contraídas entre os dias 01/05 a 31/12/2024, nas respectivas fontes de recursos deficitárias, como requerido pela defendant, devido ao grande volume de processos nesse período e mesmo a gestora, nesta oportunidade, não o fez em sua defesa, não comprovando que as despesas contraídas nesse período tinham respaldo de recursos financeiros disponíveis.

A metodologia utilizada pela equipe está bem fundamentada e serve para respaldar o achado, sendo que a comparação por fonte de recursos nessas duas datas resulta nas seguintes hipóteses conclusivas, conforme as naturezas dos saldos em 30/04 e em 31/12/2024:

Natureza do saldo da fonte de recursos	Conclusão do saldo
a) Fonte de recursos com saldo positivo em 31/12/2024	Regular
b) Fonte de recursos com saldo negativo em 31/12/2024 deve ser comparado o saldo da mesma fonte em 30/4/2024: b.1) a indisponibilidade pode ter aumentado de 30/4 para 31/12/2024; b.2) situação positiva ficou negativa (com indisponibilidade)	Irregular
c) a fonte de recurso estava com indisponibilidade em 30/4, mas esta não aumentou, diminuiu em 31/12/2024	Regular
d) a fonte de recurso estava com indisponibilidade em 30/4 e aumentou em 31/12/2024	Irregular





Seguindo essa metodologia, e após análise e comparação dos saldos das (in)disponibilidades registradas no Anexo 14, quadros 14.1 e 14.2 do relatório técnico preliminar, constatou-se a situação de cada fonte, como segue:

Fonte	Disponibilidade de Caixa em 30/04/2024 - R\$	Disponibilidade de Caixa após inscrição de RP - em 31/12 /2024 - R\$	Natureza do saldo	Situação
540	-1.612.459,50	1.584.262,51	Saldo positivo em 31/12 /2024	regular
550	-87.169,38	-45.024,98	A indisponibilidade diminuiu	regular
552	-209.830,17	150.858,67	Saldo positivo em 31/12 /2024	regular
553	-512.778,62	-165.716,81	A indisponibilidade diminuiu	regular
569	267.149,33	-4.988,18	Saldo positivo ficou negativo (indisponibilidade)	irregular
571	208.743,50	- 6.413,47	Saldo positivo ficou negativo (indisponibilidade)	irregular
575	-236.127,25	-1.923,60	A indisponibilidade diminuiu	regular
600	-1.304.288,59	98.552,27	Saldo positivo em 31/12 /2024	regular
631	-70.214,37	-120.818,83	A indisponibilidade aumentou	irregular
661	-187.955,91	-542.867,01	A indisponibilidade aumentou	irregular
665	-17.750,80	135.529,00	Saldo positivo em 31/12 /2024	regular
700	-76.665,83	-787.196,51	A indisponibilidade aumentou	irregular
701	1.037.462,05	-428.037,27	Saldo positivo ficou negativo (indisponibilidade)	irregular
759	-5.554.454,57	-693.887,89	A indisponibilidade diminuiu	regular
802	-96.421,77	-458.126,07	A indisponibilidade aumentou	irregular





Dessa forma, a **situação irregular** demonstrada embasa a irregularidade das despesas contraídas nos últimos 08 meses do último ano de mandato, conforme achado indicado, nas seguintes fontes de recursos (indisponibilidade financeira): 569, 571, 631, 661, 700, 701 e 802.

Observa-se que a disponibilidade financeira para pagamento de obrigações deve existir em cada encerramento de exercício e, principalmente, no encerramento do mandato do titular do Poder Executivo.

As despesas contraídas nesse período (últimos 8 meses do último ano de mandato) devem ser pagas de forma integral dentro do exercício financeiro ou, se restar parcelas a serem pagas no exercício seguinte, deve existir disponibilidade de caixa para tal, na data de 31/12. Essa é a norma do artigo 42, parágrafo único, da LRF, que não foi cumprida pela gestora nas fontes apontadas.

- **LRF:** art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Cita-se a orientação da STN/MDF - A 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios (p. 649/650) traz a seguinte explicação sobre a aplicação do art. 42 da LRF:

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de





mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

O mandato do responsável por Poder ou órgão é determinado pelos regimentos internos e pode ser inferior ao mandato para o chefe do Poder Executivo. Os períodos de mandatos distintos do exercício civil devem ser adequados às restrições das disponibilidades de caixa para o cumprimento das obrigações de despesa contraídas.

...

Ressalta-se que não se deve confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de obrigação sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do Poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.





Não sendo suficiente a argumentação da gestora nem comprovada a regularidade das despesas contraídas nos últimos 8 meses do último ano de mandato nas fontes 569, 571, 631, 661, 700, 701 e 802, que se apresentaram com indisponibilidade financeira em 31/12/2024, mantém-se o achado em análise.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

7.1) *Não recolhimento ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 2.131.146,74, relativo aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa reconhece a inadimplência no repasse das contribuições patronais ao RPPS, mas justifica que isso decorre de dificuldades financeiras agravadas por queda de arrecadação, aumento de despesas obrigatórias e limitações legais. Ressalta que o Município é de pequeno porte e depende majoritariamente de transferências constitucionais.

Apesar de os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, e os arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022 obrigarem os repasses, a legislação também permite parcelamentos para garantir a continuidade do sistema previdenciário. Alega que a atual gestão afirma estar adotando medidas para regularizar os débitos, com pagamentos sendo feitos conforme a entrada de recursos.





Requer o reconhecimento da boa-fé da gestão e das ações corretivas adotadas, com mitigação de eventuais sanções, visando preservar a responsabilidade fiscal e o equilíbrio previdenciário.

Análise da Defesa:

Informações constantes do relatório técnico contradizem a alegação de Defesa de que houve dificuldade financeira agravada por queda de arrecadação:

a) O Município tem contabilizado economia orçamentária nos últimos cinco exercícios financeiros, ou seja, as despesas autorizadas têm sido menores que as suas execuções anuais, conforme o quadro a seguir do relatório técnico preliminar:

5. 3. 2. 1. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA (QED) - EXCETO INTRA

	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 59.007.449,88	R\$ 65.063.208,18	R\$ 82.303.451,34	R\$ 98.018.402,97	R\$ 106.559.455,63
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 56.800.819,27	R\$ 61.256.646,64	R\$ 79.569.404,19	R\$ 95.775.940,27	R\$ 103.378.521,60
Quociente execução da despesa (QED)+B /A	0,9626	0,9414	0,9667	0,9771	0,9701

b) A receita líquida do Município praticamente dobrou de 2020 (R\$ 54.726.555,18) para 2024 (R\$ 103.815.279,02): Tópico 5. 3. 3. 2. do relatório técnico preliminar:

TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 60.679.282,83	R\$ 78.688.559,23	R\$ 93.707.874,58	R\$ 107.470.343,39	R\$ 114.460.861,15
DEDUÇÕES	-R\$ 5.952.727,65	-R\$ 8.133.334,85	-R\$ 9.427.290,51	-R\$ 9.492.240,80	-R\$ 10.645.582,13
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 54.726.555,18	R\$ 70.555.224,38	R\$ 84.280.584,07	R\$ 97.978.102,59	R\$ 103.815.279,02
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 283.560,66	R\$ 3.108.379,48	R\$ 4.976.562,06	R\$ 3.527.335,12	R\$ 1.743.370,28
Descontos de Capital					





Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas	R\$ 55.010.115,84	R\$ 73.663.603,86	R\$ 89.257.146,13	R\$ 101.505.437,71	R\$ 105.558.649,30
Orçamentárias e Intraorçamentárias					

c) A receita prevista na LOA para 2024 foi o valor de R\$ 89.245.600,00, mas a receita arrecadada totalizou R\$ 103.815.279,02: houve 16% de excesso de arrecadação no exercício.

RECEITA	DESPESA
Receitas Correntes	83.241.600,00
Despesas Correntes	81.694.876,43
Receitas de Capital	4.351.525,20
Despesas de Capital	
Receitas Correntes Intra-orçamentárias	6.004.000,00
Reserva de Contingência/Recursos Arrecadados em Exercícios Ant.	3.199.198,37
Receitas de Capital - Intra OPSS	
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	
Total Geral	89.245.600,00
	Total Geral
	89.245.600,00

Mantém-se o achado diante desses valores previstos em lei, contabilizados pela Contadoria e enviados para o sistema Aplic pois comprovam que a justificativa de ocorrência de dificuldades financeiras agravadas por queda de arrecadação para adimplir as obrigações previdenciária patronais não se fundamenta.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

8.1) *Ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, competência dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercício de 2024 no total de R\$ 2.148.541,36. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa reconhece a obrigação legal de repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias dos segurados ao RPPS,





conforme a Constituição Federal e a Portaria MTP nº 1.467/2022. Esses valores, por serem retidos diretamente da remuneração dos servidores, têm natureza vinculada e devem ser repassados no prazo legal.

Manifesta, entretanto, que a inadimplência atual decorre exclusivamente de dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, que é de pequeno porte e altamente dependente de transferências constitucionais. Declara que a queda de receitas e o aumento de despesas obrigatórias, especialmente em áreas essenciais, agravaram a situação.

Afirma estar priorizando os repasses das contribuições retidas e realizando os pagamentos de forma escalonada, conforme a entrada de recursos e a reorganização fiscal.

Análise da Defesa:

A alegação da Defesa não tem fundamento porque a alegada dificuldade financeira da Prefeitura inexiste pelos números revelados no achado anterior. Além disso os valores retidos dos segurados do PREVI LEVERGER eram líquidos e certos na Tesouraria do Órgão e disponíveis para recolhimento ao Fundo.

Pesa contra a Prefeita o fato de que a apropriação indébita previdenciária é crime tipificado no art. 168-A do Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1.940, o Código Penal: "Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional."

Mantém-se o achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).





**9.1) Inadimplência nos recolhimentos das parcelas de parcelamentos do RPPS. -
Tópico - ANÁLISE DA DEFESA**

**Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES -
ORDENADOR DE DESPESAS**

Manifestação da Defesa:

A Defesa reconhece a inadimplência no pagamento de parcelas de acordos previdenciários firmados em gestões anteriores, referentes a contribuições patronais normais e suplementares devido às dificuldades financeiras e estruturais, agravadas pela limitação orçamentária e pela crescente demanda por serviços públicos essenciais.

Lembra que os parcelamentos foram assumidos com o objetivo de sanar passivos históricos do RPPS, mas em contextos financeiros diferentes do atual. Reporta que, apesar de haver obrigação constitucional de financiamento do regime, a legislação permite a reestruturação dos débitos, especialmente quando há esforço da gestão para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Análise da Defesa:

A Defesa reconhece a inadimplência das parcelas de acordos previdenciários, porém o motivo da inadimplência não se coaduna com os números de receita e despesa informados pela própria gestão para o sistema Aplic, que revelam excesso de arrecadação e economia orçamentária em 2024.

Mantém-se o achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





10.1) *Inexistência de saldo orçamentário para cobrir as aberturas de créditos adicionais abertos por conta da anulações de dotações.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que a planilha por ela elaborada demonstra que as suplementações foram realizadas mediante autorização expressa do Legislativo e dentro dos limites dos saldos orçamentários existentes, não procedendo as alegações do achado.

A planilha elenca os seguintes valores de créditos adicionais provenientes de anulação total ou parcial autorizados pela Lei nº 1.439/2023:

Descrição	Valor
Valor bruto remanejado [autorizado]: abertos por decretos	R\$ 50.850.478,80
Deduções do valor remanejado: Art. 5º, § 1º e § 2º da LOA	R\$ 24.490.220,00
Valor remanejado líquido: [para aplicar o percentual de 30% de autorização na LOA]	R\$ 26.360.258,80
Limite de 30% [autorizado na LOA]	R\$ 26.773.680,00

Conclui que o achado não procede [porque o limite autorizado de 30% foi superior ao valor remanejado líquido].

Análise da Defesa:

A Defesa sustenta a legalidade da abertura de créditos adicionais por anulação de dotações no disposto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 1.439/2023 (LOA):

§ 2º. A fim de agilizar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar recursos entre elementos do mesmo grupo de





despesa, bem como, entre fontes de recursos do mesmo projeto ou atividade, sem onerar o limite estabelecido no inciso I, do *caput*. [30%]

A alegação da Defesa não procede porque o total dos valores dos **decretos de abertura** de créditos adicionais por anulação de recursos é que deve ser computado na inexistência de saldo orçamentário para cobrir as aberturas de créditos adicionais, independentemente de remanejamento de dotação ou categoria orçamentária no mesmo Órgão ou entre fontes de recursos do mesmo projeto ou atividade.

Se considerar o disposto no art. 5º, § 2º, da LOA, como a Defesa o interpreta, entende-se que a Administração de Santo Antônio do Leverger teve em 2024 percentual ilimitado para alterar a lei orçamentária aprovada pelo Legislativo, tornando este instrumento de planejamento irrelevante.

A equipe técnica entende que, quando a soma dos valores dos decretos de suplementação por anulação de recursos estivessem próximo de R\$ 26.773.680,00, a Gestão municipal **deveria enviar nova lei ao Legislativo** para autorizar percentual que incrementasse aquele autorizado na lei orçamentária original.

Mantém-se a irregularidade com valor descrito no relatório técnico preliminar: houve abertura de créditos adicionais por conta de anulação de dotações sem autorização legislativa no valor de R\$ 30.330.178,09, porque o total dos valores dos **decretos de abertura** de créditos adicionais por anulação de recursos é que deve ser computado na inexistência de saldo orçamentário para cobrir as aberturas de créditos adicionais.

Resultado da Análise: MANTIDO

10.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES -
ORDENADOR DE DESPESAS**

Manifestação da Defesa:

A Defesa contesta o apontamento da equipe de instrução, argumentando que os decretos de suplementação orçamentária foram baseados na tendência de ingresso de recursos provenientes de convênios e programas formalizados, conforme permitido pelo art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Afirma que o disposto no § 3º deste artigo autoriza a abertura de créditos suplementares com base em excesso de arrecadação, considerando a tendência de arrecadação no exercício.

"§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício".

Transcreve os arts. 8º e 50 da LRF.

Informa que a jurisprudência deste Tribunal de Contas expressa na Resolução de Consulta nº 19/2016 reconhece que a assinatura de convênios durante o exercício pode gerar excesso de arrecadação estimado, o qual pode ser utilizado para abertura de créditos adicionais. Entende que, caso o repasse não se concretize, não se pode imputar responsabilidade ao gestor, desde que os créditos tenham sido abertos com base em estimativas legítimas.

Cita entendimento deste Tribunal de Contas constante da publicação Boletim de Jurisprudência - TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020, Páginas 114 e 115.

**Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais.
Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de
arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura
de créditos e controle do saldo pelas emissões dos
empenhos.**





1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um 'excesso de arrecadação estimado' que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT".

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer prévio nº 50 /2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8 /2018) (gn)

Declara que a abertura dos créditos foi devidamente justificada e respaldada por documentos, como o Convênio nº 1.946/2023, destinado à realização de festival cultural, com recursos autorizados pela Lei nº 1.443/2024. Expressa que a fonte estadual utilizada (701) se refere a recursos vinculados, cuja destinação deve ser respeitada.

Explica que a assinatura do referido convênio proporcionou a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência do exercício.

Junta os seguintes documentos: a) cópia da Lei nº 1.443, de 8 de fevereiro de 2024, que autorizou a abertura de crédito adicional especial por superávit





financeiro e sua publicação na Edição nº 4.419 do Jornal Eletrônico da AMM de 9/2/2024; b) cópia do Termo de Convênio nº 1.946/2023 celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer para a realização do Festival Cultural 2024; c) cópia do Decreto nº 8, de 7 de fevereiro de 2024 para a abertura de crédito adicional especial.

Análise da Defesa:

Inicialmente lembra-se que a irregularidade refere-se à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em duas fontes de recursos:

701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres do Estado	600.000,00
751 - Recursos da Cosip	41.128,89

As alegações da Defesa não se fundamentam porque:

- a) o valor do convênio foi repassado pelo Estado, logo não houve frustração da receita do convênio;
- b) o convênio não é do exercício de 2024, mas de 2023. Logo não foi assinado no decorrer de 2024.

Analizando a Lei nº 1.443/2024 enviada pela Defesa, porém, verificou-se que a fonte para abertura do crédito adicional especial foi o **superávit financeiro** em vez de excesso de arrecadação no valor de R\$ 600.000,00, de acordo com o Termo de Convênio nº 1946/2023 realizado com a Secel do Estado:

Art. 2º Para amparar o Crédito Aberto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de **superávit financeiro** de acordo com convenio estadual Termo de convenio nº 1946/2023 – Realização do carnaval cultural SECEL – PRO 2023/07254, em anexo documentos e comunicação interna nº 006/2024 – Setor de convênios, o remanejamento necessário para fins deste não irá onerar o limite disposto da lei 1.439/GP/2023.

Este valor de R\$ 600.000,00 não foi contabilizado como superávit financeiro na Fonte 701, de acordo com a Lei municipal, mas como excesso de arrecadação pela Contabilidade no sistema Aplic.





Assim, o Quadro: 2.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, que abriu o exercício com saldo de R\$ 1.057.672,91 em 2024, valor suficiente para suportar a abertura de créditos no valor de R\$ 600.000,00, o que não geraria irregularidade, não teve lançamento de abertura de créditos adicionais, conforme imagem a seguir.

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados (R\$) (d)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado (R\$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g) Se (E <=b; F); Se(E>=F; 0; F-E)	Empenhado com Recursos do Superávit Financeiro (R\$) (h)
701	Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 1.057.672,91	R\$ 0,00	R\$ 1.057.672,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Havendo o estorno ou redução do valor de R\$ 600.000,00 na fonte de recursos excesso de arrecadação no Quadro: 2.4, a irregularidade deixaria de existir porque não haveria mais créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis na Fonte 701: a coluna ficaria com saldo zerado.

Mantém-se o achado porque a Defesa não se manifestou acerca da irregularidade na Fonte 751: Recursos da Cosip no valor de R\$ 41.128,89, apesar de sanar o achado em relação à fonte de recursos 701.

751 - Recursos da Cosip

41.128,89

Resultado da Análise: MANTIDO

11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

11.1) *Autorização para realizar o remanejamento, transposição ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, infringindo o princípio da exclusividade.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





A Defesa esclarece que o remanejamento, transposição e transferência de recursos não estão previstas na Lei nº. 4.320/1964, porém são positivadas no art. 167, VI, da Constituição da República:

"Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa"; (gn)

Relata que a utilização desses instrumentos deve estar previamente autorizada por lei ordinária, entretanto, a norma constitucional não exige lei específica, mas autorização legislativa.

Explica que o Supremo Tribunal Federal decidiu (na ADIN proposta na Lei Estadual nº 503/2005, do Estado de Roraima, ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007):

"(...) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO)".

Entende que a expedição de recomendação é a medida mais razoável que o caso se apresenta.

Análise da Defesa:

O artigo 5º da LOA é explícito em autorizar "a abertura de créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, V e VI, da Constituição Federal".

Para o cumprimento do disposto no art. 167, VI da Constituição da República, a Administração deve publicar outra lei que não seja a LOA disposta





sobre a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, haja vista que a LOA deve obedecer ao princípio da exclusividade orçamentária, ou seja, deve conter apenas matéria referente à previsão de receitas e fixação de despesas.

Esta lei específica, se fosse publicada, cumpriria os princípios da legalidade e da exclusividade orçamentária.

Mantém-se o achado.

Resultado da Análise: MANTIDO

12) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

12.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido com validade para o exercício de 2024, o último emitido foi em 20/03/2007. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa reconhece que o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR) está irregular, o que impede a emissão do CRP, cuja inadimplência decorre de dificuldades financeiras enfrentadas pelo município.

Declara que a ausência do CRP tem gerado sérias consequências, como a impossibilidade de receber transferências voluntárias da União, firmar convênios, contratos e realizar operações de crédito. Narra que a situação é agravada por problemas herdados de gestões anteriores.





Para solucionar o problema, informa que a atual gestão aderiu ao Programa de Regularidade Previdenciária, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 136, que permite o parcelamento dos débitos e estabelece condições para a regularização da situação previdenciária.

Afirma que está adotando todas as medidas possíveis para sanar as pendências e restabelecer a conformidade legal, com o objetivo de retomar a regularidade previdenciária.

Análise da Defesa:

A Defesa reconhece a irregularidade que permanece desde 2007, mas que está adotando medidas para saná-lo e restabelecer a regularidade.

Mantém-se o achado porque a prefeita já está no cargo há quadro anos, mas ainda não conseguiu regularizar a situação, a qual se agravou em 2024 em virtude das inadimplências da parte patronal e dos segurados perante o RPPS.

Resultado da Análise: MANTIDO

13) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

13.1) *Não foi realizado a avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa manifesta que os jurisdicionados são obrigados a prestar contas considerando o balanço do referido exercício e, no presente caso, se trata do exercício de 2024, tanto que na prestação de contas deve ser anexada todas as documentações que foram confeccionadas no exercício de 2024.





Transcreve o disposto no art. 26 da Lei Orgânica e no art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Seção V

CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

Informa que o balanço encerrado em 31/12/2024 refere-se aos dados elaborados no referido exercício, motivo pelo qual foi enviada a reavaliação atuarial realizada em 8/3/2024, conforme imagem a seguir



Relatório da Avaliação Atuarial

**Fundo Municipal De Previdência Social
Dos Servidores De Santo Antônio do
Leverger – PREVI-LEVERGER**

Data Focal: 31/12/2023

Perfil Atuarial: I

Porte: Pequeno

Plano: Civil

Fundo: Em Capitalização

Nota Técnica Atuarial: N° 2022.000795.1

**Álvaro Henrique Ferraz de Abreu
Atuário MIBA n°1072**

Versão 01

Santo Antônio do Leverger-MT, 08/03/2024





Pede o afastamento da irregularidade.

Análise da Defesa:

A Defesa tem razão em suas alegações porque foi enviado para o sistema Aplic 2024 > RPPS > Informes: Mensais > Documentos Diversos > 95 - Cópia da avaliação atuarial anual com a data focal de 31/12/2023.

Sana-se o achado.

Resultado da Análise: SANADO

14) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

14.1) *Não foi apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa afirma que ausência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio não decorreu de má-fé ou omissão da gestão, mas sim da complexidade técnica envolvida na consolidação de dados financeiros e atuariais durante um processo de reorganização administrativa.

Expressa que a elaboração do demonstrativo exige análises detalhadas e projeções de longo prazo, o que demandou mais tempo. Explica que a gestão tem adotado medidas para fortalecer a política previdenciária, como a reestruturação de controles internos e ações voltadas ao equilíbrio financeiro do RPPS.





Relata que, nos exercícios seguintes, o município passou a elaborar regularmente o demonstrativo, reconhecendo sua importância para a sustentabilidade do regime.

Solicita que a ausência do documento seja considerada uma falha formal, sem prejuízo ao mérito da gestão, e, se necessário, que seja concedido prazo adicional para sua apresentação para garantir a plena conformidade das informações atuariais perante este Tribunal de Contas.

Análise da Defesa:

A Defesa confirma que não foi elaborado o referido demonstrativo devido a sua complexidade técnica. Essa alegação não se sustenta porque é uma tarefa comum para o atuário, pois o elabora anualmente nos vários municípios que o contrata.

Mantém-se o achado porque a Administração omite uma informação básica perante este Tribunal de Contas.

Resultado da Análise: MANTIDO

14.2) *Não houve limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte, conforme análise da Lei Complementar nº 49/2022.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa informa que o disposto no art. 37 da Lei Complementar nº 49/2022 do Município reestruturou o Previ-Leverger homologando a reforma previdenciária aprovada pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 37. Instituído o regime de previdência complementar previsto no art. 40, § 14, da Constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo





PREV-LEVERGER será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência.

§ 1º A disposição do caput se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público do município de Santo Antônio do Leverger após a instituição do regime de previdência complementar.

§ 2º Aos servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar, mediante prévia adesão, poderão dele participar.

Cola imagem do art. 1º da Lei Complementar nº 47/2021, que instituiu o regime complementar no âmbito do Município:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Santo Antônio de Leverger, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os § 14 a 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio de Leverger - PREVI LEVERGER aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Santo Antônio do Leverger a partir da data de início da vigência do RPS de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Conclui que o achado não se confirmou.

Análise da Defesa:





A alegação da Defesa foi restrita aos benefícios da previdência complementar do Município instituído pela Lei Complementar nº 47/2021, mas o achado refere-se à Lei Complementar nº 49/2022.

Analizando esta segunda lei, verificou-se que seu Capítulo III possui duas seções de interesse para este achado:

- a) A Seção I - Dos Benefícios Garantidos aos Segurados, cuja Subseção I dispõe sobre a aposentadoria;
- b) A Seção II - Dos Benefícios Garantidos aos Dependentes, cuja Subseção I dispõe sobre a pensão por morte.

Sana-se o achado porque a Lei Complementar nº 49/2022 limitou os benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte.

Resultado da Análise: SANADO

14.3) *Ausência de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa explica que:

- a) embora o convênio com a entidade de previdência complementar ainda não tenha sido formalizado, o Município de Santo Antônio de Leverger já instituiu o RPC por meio da Lei Complementar nº 47/2021;
- b) os convênios de adesão e cooperação estão prontos, pendentes apenas de assinatura, mas o edital do CONSPREV perdeu a validade;
- c) o Município está avaliando alternativas para formalização, seja por novo processo seletivo ou aproveitamento do anterior.





Declara que a obrigatoriedade de adesão ao RPC aplica-se apenas aos servidores que ingressarem após sua instituição, conforme a EC nº 103/2019 e a Portaria MTP nº 1.467/2022 e que servidores que ingressaram antes disso permanecem vinculados exclusivamente ao RPPS, mesmo que recebam acima do teto do RGPS.

Conclui que, como não há servidores sujeitos à obrigatoriedade de adesão ao RPC no momento, a ausência de formalização do convênio não configura irregularidade aplicável ao Município.

Análise da Defesa:

A Defesa tem razão de que não há servidores ingressos após a instituição do RPC, conforme disposto no art. 158, § 4º da Portaria nº 1.467/2022 do MTP:

§ 4º Para os segurados do RPPS que ingressarem após a vigência do RPC será observado o limite máximo dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões por morte do regime próprio.

Sana-se o achado. Sugere-se, porém, ao Relator que recomende à atual gestão do Município de Santo Antônio de Leverger a conclusão efetiva do processo de instituição da previdência complementar, bem como que se prepare adequadamente para eventual ingresso de servidor com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Resultado da Análise: SANADO

14.4) *Aumento do déficit atuarial, evidenciando redução na capacidade do RPPS em garantir seus compromissos futuros.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA VIEIRA PIRES -
ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa manifesta que:





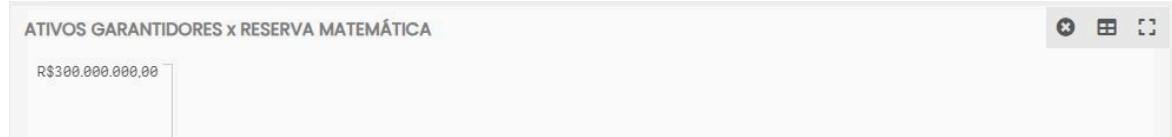
- a) o relatório técnico apresentou oscilações negativas entre 2020 e 2024 e projeção de redução para 2025, indicando aumento do déficit atuarial;
- b) o índice de cobertura das reservas matemáticas não está previsto na Portaria nº 1.467/2022 do MTP nem em outro normativo ministerial para os RPPS;
- c) o art. 55 da referida Portaria dispõe que, na hipótese de avaliação atuarial deficitária, deverão ser adotadas medidas de equacionamento como plano de amortização com contribuições suplementares: na forma de alíquotas ou de aportes mensais;
- d) o plano de amortização poderá ser revisto periodicamente de acordo com as avaliações atuariais;
- e) não pode imputar-lhe omissão se não tinha obrigação normativa para monitorar tal parâmetro;
- f) foi realizada a avaliação atuarial contendo as informações exigidas, e as medidas nela indicadas foram integralmente implementadas por lei municipal.

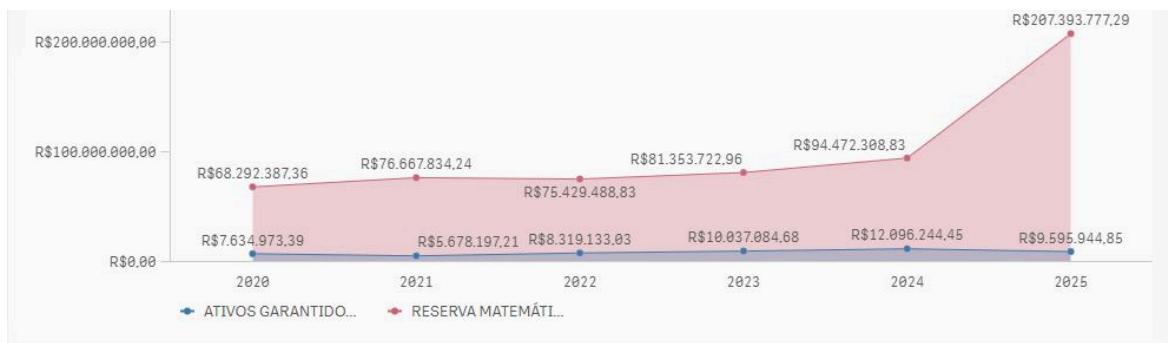
Pede o afastamento do apontamento.

Análise da Defesa:

Apesar de inexistir um parâmetro que sirva de comparativo para o índice de cobertura das reservas matemáticas, em 2024 as reservas matemáticas do PREVI LEVERGER totalizaram R\$ 94.472.308,83, enquanto os ativos garantidores somaram R\$ 12.096.244,45, de acordo com as informações divulgadas no sistema Radar Previdência em 24/10/2025 (<https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/rpps>).

[Reserva matemática é o total de benefícios a serem pagos no presente e no futuro e é a soma da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos e da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder. Definição constante do sistema Radar Previdência].

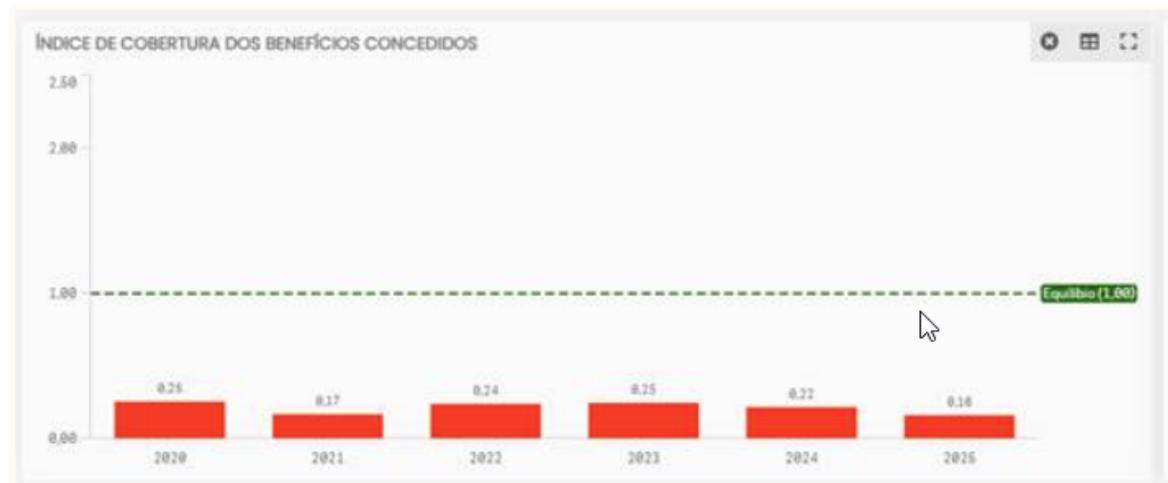




Conforme demonstrado no gráfico Evolução dos Ativos Garantidores X Resultado Atuarial X Reserva Matemática (P. 126 do relatório técnico preliminar), nos últimos quatro anos houve crescimento do déficit atuarial (de R\$ 60,6mi para R\$ 82,3mi), evidenciando deficiência na capacidade do RPPS de capitalizar recursos para garantir a totalidade de seus compromissos futuros.

O gráfico Índice de cobertura das Reservas Matemáticas de 2024 (0,11) divulgado no sistema Radar Previdência indica estagnação em relação ao do exercício de 2019 (0,11) e mantém-se distante do índice de equilíbrio que é o resultado igual a um.

Este Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas baixo reflete atualmente no cálculo do Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos que vem diminuindo desde 2020 (0,25) até 2024 (0,22) com expectativa de ser menor para 2025 (0,16). Este segundo índice é definido no Radar Previdência como o valor dos ativos garantidores, líquidos das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber.





Mantém-se a irregularidade e sugere-se ao Relator recomendar para que o atual Gestor adote providências para melhoria do processo de capitalização, de forma a garantir o equilíbrio atuarial do RPPS.

Resultado da Análise: MANTIDO

15) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) *Não foi publicado a Avaliação Atuarial 2025, com data base de 31/12/2024, Anexo 10 - Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa afirma que a avaliação atuarial se encontra disponível para consulta pública por meio do seguinte endereço eletrônico:

<https://www.consultatransparencia.com.br/santoantoniolevergernovo/Transparencia/Documentos?Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o+Atuarial&tipo=79&busca=&TipoConsulta=M&mes=&Bimestre=&Trimestre=&S>

Análise da Defesa:

Em consulta ao link indicado pela Defesa, verificou-se que se trata do relatório de avaliação atuarial com a data focal de 31/12/2024. Dentre os tópicos tratados, consta o Anexo 9 - Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio, de acordo com a imagem a seguir.

Anexos

i. Anexo 9 - Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio





Os resultados foram obtidos pelo uso da planilha fornecida pela SPREV, que contém o fluxo atuarial calculado na avaliação atuarial presente e os valores informados pelo Ente quanto às Despesas com Pessoal e Receita Corrente Líquida.

A planilha citada será encaminhada à SPREV na forma prevista na legislação e será acompanhada de relatório.

Observada a responsabilidade do atuário quanto ao fluxo atuarial, os resultados e análises quanto à viabilidade do Plano de Custeio são da responsabilidade do Ente e do RPPS. Este anexo é meramente informativo para cumprir a exigência normativa de que componha o relatório dos resultados da avaliação atuarial.

Este anexo ao relatório de avaliação atuarial é insuficiente para sanar a irregularidade porque o referido demonstrativo que deveria ser divulgado no Portal Transparência do Ente efetivamente, conforme a imagem seguinte.

Mantém-se o achado porque a divulgação do relatório de avaliação atuarial de 2024 contendo o Anexo 9 não atende à obrigação de prestar contas perante a sociedade e a este Tribunal de Contas, haja vista que existe a divulgação de demonstrativo específico no Portal Transparência.

Resultado da Análise: MANTIDO

16) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição





Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) *Encaminhamento das Contas Anuais de Governo a este Tribunal fora do prazo legal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa confirma o atraso no encaminhamento das contas anuais de governo a este Tribunal. Em sua justificativa, alega que o atraso se deu pela mudança de plataforma tecnológica utilizado pela contabilidade, vez que a migração exigiu adaptações e parametrizações específicas para compatibilização dos demonstrativos contábeis às novas normas vigentes, em especial às NBCASP e às exigências de envio eletrônico estabelecidas pelo Tribunal de Contas.

Cita que o acesso técnico para inserção e ajustes das informações ficou restrito exclusivamente à empresa prestadora do software (Ágili), sendo a Contadoria impedida de proceder diretamente às correções e lançamentos necessários.

Argumenta que como o Município é ciente da obrigação legal de tempestividade na entrega das peças contábeis, realizou diversas solicitações formais à empresa responsável, alertando-a quanto aos prazos de fechamento e envio, porém, em razão da sobrecarga de demandas enfrentada pela prestadora de serviços, os ajustes necessários foram concluídos com atraso, o que impactou diretamente o cumprimento do prazo legal para a entrega do Balanço Patrimonial.

Ressalta que mesmo com o envio em atraso, não houve omissão ou negligência da Contadoria Municipal, mas sim obstáculo técnico operacional alheio à vontade do ente público e que foram adotadas todas as providências





cabíveis para minimizar o impacto do atraso, mantendo-se registros formais das solicitações encaminhadas à empresa responsável;

Conclui que o Balanço Patrimonial foi devidamente finalizado e encaminhado, preservando a fidedignidade, integridade e observância às normas de contabilidade aplicadas ao setor público, não havendo prejuízo à transparência das contas municipais, motivo pelo qual requer a compreensão deste Tribunal, para que o fato seja relevado como fato isolado e não represente conduta reiterada por parte do Município.

Análise da Defesa:

A defesa confirma o atraso no envio das contas anuais de Governo a este Tribunal, alegando que o atraso ocorreu devido à mudança de plataforma tecnológica utilizado pela contabilidade, a qual exigiu adaptações compatíveis com as normas da nova contabilidade, em especial às NBCASP e às exigências de envio eletrônico estabelecidas pelo Tribunal de Contas.

Entretanto, as mudanças de plataforma deverão ser realizadas de acordo com o prazo legal, fato que não ocorreu na Prefeitura de Santo Antônio de Leverger no exercício sob exame.

Do exposto, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

17) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

17.1) Diminuição do nível de transparência entre o exercício de 2023 a 2024, em desacordo com Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

A manifestante confirma que houve diminuição no nível de transparência entre o exercício de 2023 a 2024, de 72,45 % para 61,52%, esclarecendo que a Administração Municipal, reconhece a necessidade de avançar na ampliação do acesso às informações públicas e na melhoria contínua da transparência governamental.

Manifesta que foram identificadas as fragilidades, e que já estão sendo adotadas providências concretas para a correção desse cenário, estando em andamento processo licitatório que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reformulação, desenvolvimento, modernização, hospedagem, manutenção preventiva e corretiva de website institucional, contemplando:

- Portal da Transparência completo e integrado ao PNTP, atendendo às normativas da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017;
- Carta de Serviços ao Usuário, conforme a Lei nº 13.460/2017;
- Ouvidoria on-line com geração de protocolos e estatísticas gráficas;
- Integração com Diário Oficial, Cidadão On-line, PNTP e demais sistemas de gestão pública;
- Ferramentas de participação social eletrônica (audiência pública virtual).

Conclui, afirmando que a Prefeitura se compromete ao cumprimento integral das disposições da Lei nº 12.527/2011, assegurando à sociedade o direito fundamental de acesso à informação pública, bem como da observância dos princípios constitucionais da publicidade e transparência.

Análise da Defesa:





A justificativa apresentada pela defesa apenas confirmou a irregularidade, pois houve diminuição do nível de transparência em 2024 com relação ao exercício anterior, cujo índice de 72,45 % baixou para 61,52%.

Do exposto, ratifica-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

18) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

18.1) *Ausência de edital colocando as contas anuais de 2024 à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Primeiramente, a defesa cita que as justificativas dos itens 18.1, 19.1 e 20.1, serão apreciados neste mesmo item, visto que se tratam do mesmo assunto.

Nesse entendimento, discorda do apontamento, informando que o edital que colocou as contas anuais de 2024, à disposição dos cidadãos, foi divulgado no portal transparência da Prefeitura, no sítio (https://www.gp.srv.br/transparencia_santoantoniodoleverger/servlet/portal_relatorios?1).

Conclui a sua defesa afirmando que espera ter contribuído para a solução dos apontamentos.

Análise da Defesa:

Conforme análise da defesa, o edital foi disponibilizado no portal transparência ora informado como sendo o link https://www.gp.srv.br/transparencia_santoantoniodoleverger/servlet/portal_relatorios?1.





/transparencia_santoantoniodoleverger/servlet/portal_relatorios?1). Entretanto, o link do portal transparência informado no sistema APLIC diverge do sítio ora informado. Consta no referido sistema que o site do portal transparência seria o *link* (<https://transparencia.leverger.mt.gov.br/Contabilidade/Balancos-anuais//1/>), sendo que neste não havia a publicação do referido edital.

Apesar de extemporâneo, **acata-se a justificativa**, recomendando ao responsável que se atenha a informar com veracidade, no sistema APLIC, o endereço correto do portal transparência, onde deverão conter todas as publicações oficiais da Prefeitura, a fim de não comprometer o seu controle interno, evitando-se apontamentos desnecessários.

Resultado da Análise: SANADO

19) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

19.1) *Ausência de divulgação dos Balanços das Contas de Governo de 2024 no Portal Transparência da Prefeitura.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que a justificativa deste quesito foi feita juntamente ao item 18.1.

Nesta ocasião, discorda do apontamento, informando que a divulgação dos Balanços das Contas de Governo de 2024, foi publicado no portal transparência da Prefeitura, no sítio (https://www.gp.srv.br/transparencia_santoantoniodoleverger/servlet/portal_relatorios?1).

Conclui a sua defesa afirmando que espera ter contribuído para a solução do apontamento.

Análise da Defesa:





Conforme justificativa apresentada pela defesa nesta oportunidade, a divulgação dos Balanços das Contas de Governo de 2024 foi disponibilizada no portal transparências, informando que o endereço eletrônico do referido portal seria o *link* [`https://\(www.gp.srv.br/transparencia_santoantoniodoleverger/servlet/portal_relatorios?1\)`](https://(www.gp.srv.br/transparencia_santoantoniodoleverger/servlet/portal_relatorios?1)).

Em consulta ao endereço ora informado, verifica-se que houve a publicação dos referidos balanços, todavia, vale ressaltar que o *link* do portal transparência informado no sistema APLIC, diverge do sítio ora informado. Consta no referido sistema que o site do portal transparência seria o *link* ([`https://transparencia.leverger.mt.gov.br/Contabilidade/Balancos-anuais///1/`](https://transparencia.leverger.mt.gov.br/Contabilidade/Balancos-anuais///1/)), sendo que neste não havia, na época da confecção do relatório preliminar, a publicação dos Balanços das Contas Anuais de Governo de 2024.

Apesar de extemporâneo, **acata-se a justificativa**, recomendando ao responsável que se atenha a informar com veracidade, no sistema APLIC, o endereço correto do portal transparência, onde deverão conter todas as publicações oficiais da Prefeitura, a fim de não comprometer o seu controle interno, evitando-se apontamentos desnecessários.

Resultado da Análise: SANADO

20) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

20.1) *Não houve publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2024 em veículo oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa informa que a justificativa deste quesito foi feita juntamente ao item 18.1.

Nesta ocasião, discorda do apontamento, informando que a publicação dos Demonstrativos Contábeis foram realizados no portal





transparência da Prefeitura, no sítio (https://www.gp.srv.br/transparencia_santoantoniodoleverger/servlet/portal_relatorios?1).

Conclui a sua defesa afirmando que espera ter contribuído para a solução do apontamento.

Análise da Defesa:

Conforme justificativa apresentada pela defesa nesta oportunidade, a publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2024 foi disponibilizada no portal transparência, informando que o endereço eletrônico do referido portal seria o *link* https://www.gp.srv.br/transparencia_santoantoniodoleverger/servlet/portal_relatorios?1.

Em consulta ao endereço ora informado, verifica-se que houve a publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2024, todavia, vale ressaltar que o *link* do portal transparência informado no sistema APLIC, diverge do sítio ora informado. Consta no referido sistema que o site do portal transparência seria o *link* (<https://transparencia.leverger.mt.gov.br/Contabilidade/Balancos-anuais//1/>), sendo que neste não havia, na época da confecção do relatório preliminar, a publicação dos Demonstrativos Contábeis do exercício de 2024.

Apesar de extemporâneo, **acata-se a justificativa**, recomendando ao responsável que se atenha a informar com veracidade, no sistema APLIC, o endereço correto do portal transparência, onde deverão conter todas as publicações oficiais da Prefeitura, a fim de não comprometer o seu controle interno, evitando-se apontamentos desnecessários.

Resultado da Análise: SANADO

21) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

21.1) *Não alocação de recursos na LOA para prevenção de combate à violência contra a mulher* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES -
ORDENADOR DE DESPESAS**

Manifestação da Defesa:

A manifestante cita que procederá a mesma justificativa para os itens 21.1; 22.1 e 23.1, por se tratar de assunto da lei nº. 14.164/2021.

Em sua justificativa pontua que a unidade técnica imputou a irregularidade da alocação de recursos na LOA para implementação das políticas públicas no combate da violência contra a mulher, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021 alterada pela Lei 9.394/1996 (LDB Nacional).

Informa que houve diversas ações durante o ano letivo de 2024, tratando do combate a violência contra a mulher, criança e adolescente, dentre outras realizada pela Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social, e que, a conduta imputada ao manifestante, e descrita como não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher deve ser analisada simples, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei.

Conclui, citando que não se encontra amparo na legislação mencionada, LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, obrigação de dotação específica para desenvolver as políticas públicas de combate a violência contra a mulher, e por esta razão o achado deve ser afastado.

Análise da Defesa:

A justificativa apresentada, não afasta a irregularidade, porque não apresentou a existência de dotações orçamentárias para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Como já relatado, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a semana escolar de combate à violência contra a mulher e entre os seus objetivos consta a capacitação de educadores, a conscientização da comunidade, a produção e





distribuição de materiais educativos relativos ao tema, o que importa em recursos orçamentários e financeiros assegurados e suficientes para fazer face às despesas correspondentes (artigo 2º, incisos V, VII).

Dessa maneira, a indicação e alocação de recursos específicos para essa política pública é imprescindível e remete ao interesse e vontade do administrador público em não só cumprir a norma legal, como também de proteger, mitigar, conscientizar e contribuir para a diminuição/eliminação dessa violência de forma efetiva.

Portanto, embora não haja uma lei que determine uma verba específica para a "semana de violência contra a mulher", a legislação brasileira cria a base para que os governos aloquem recursos orçamentários para combater a violência da mulher, o que inclui ações de prevenção e campanhas de conscientização, e para esse fim, faz-se necessário recursos próprios.

Do exposto, mantém-se a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

22) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

22.1) Não instituição nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa alega que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos.





Discorre que, com relação à realização de uma “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, verifica-se que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

Afirma que no ano letivo de 2024, houve diversas ações no combate à violência contra a mulher, criança e adolescente, dentre outras, realizada pela Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social.

Conclui, que não pode ser imputada à manifestante, a não alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, a fim de evitar a cobrança de medidas que não estão predeterminadas em lei, pois, não existe amparo na legislação mencionada, LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, obrigação de dotação específica para desenvolver as políticas públicas de combate a violência contra a mulher, e por esta razão o achado deve ser afastado.

Análise da Defesa:

A defesa apenas discorre sobre a legislação que rege a matéria, sem contudo, comprovar se houve, de alguma forma a instituição nos currículos escolares acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

Ressalta-se que, as atividades realizadas nas escolas municipais, embora tendo como tema a Mulher, não se trata especificamente de ações de prevenção à violência contra a mulher, nos moldes das Leis Federais nº 14.164 /2021 e nº 9.394/1996-LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que respaldam a Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT, de modo geral essas atividades são ações direcionadas à comemoração do Dia Internacional da Mulher, de forma genérica e pontual, o que não é o mote das Leis federais citadas.





A finalidade dessa legislação é levar à comunidade escolar a construção de uma consciência, desde a tenra idade, da importância de se respeitar, valorizar a mulher e prevenir, senão eliminar, casos de violência contra a mulher, mas uma conscientização perene e não temporária, daí a importância de inserção desse tema nos currículos escolares.

Inclusive, em resposta ao Questionário direcionado a esse tema, a secretaria municipal de Santo Antônio de Leverger respondeu pela ausência de inserção do tema nos currículos escolares em 2024.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela defesa foram insuficientes para sanar a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

23) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

23.1) Não foi instituída no calendário escolar a semana de combate à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHÃES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa envia a mesma justificativa do quesito anterior, discorrendo sobre as leis que regem a matéria.

Alega que para fins de análise da irregularidade, deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada.





Dessa forma, com relação à realização de uma “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, verifica-se que a legislação delimita a ação a ser realizada, uma vez que o Art. 2º da Lei nº. 14.164/2021 determina de forma clara que a referida semana tem que ser realizada no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados nos incisos I a VII do respectivo dispositivo.

Diante disso, afirma que houve diversas ações durante o ano letivo de 2024, no combate a violência contra a mulher, criança e adolescente, dentre outras realizada pela Secretaria de Educação, Saúde e Assistência Social.

Conclui, solicitando o afastamento da irregularidade.

Análise da Defesa:

A defesa apenas discorre sobre as legislações que regem a matéria, sem contudo, comprovar se houve a instituição no calendário escolar da semana de combate à violência contra a mulher.

Ressalta-se que, as atividades realizadas nas escolas municipais, embora tendo como tema a Mulher, não se trata especificamente de ações de prevenção à violência contra a mulher, nos moldes das Leis Federais nº 14.164 /2021 e nº 9.394/1996-LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que respaldam a Decisão Normativa nº 10/2024-TCE/MT, de modo geral essas atividades são ações direcionadas à comemoração do Dia Internacional da Mulher, de forma genérica e pontual, o que não é o mote das Leis federais citadas.

A finalidade dessa legislação é levar à comunidade escolar a construção de uma consciência, desde a tenra idade, da importância de se respeitar, valorizar a mulher e prevenir, senão eliminar, casos de violência contra a mulher, mas uma conscientização perene e não temporária, daí a importância de inserção desse tema nos currículos escolares.

Inclusive, em resposta ao Questionário direcionado a esse tema, a secretaria municipal de Santo Antônio de Leverger respondeu que não há comprovantes da instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a





Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021.

Dessa forma, os argumentos apresentados pela defesa foram insuficientes para sanar a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

24) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

24.1) *Não há fixação por meio de Lei do salário inicial dos agentes de saúde e endemias.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A manifestante menciona que procedeu a mesma justificativa para os itens 24.1; 24.2 e 24.3, visto que se referem ao mesmo tema.

Dessa forma, sobre a não fixação por meio de Lei do salário inicial dos agentes de saúde e endemia, discorda do apontamento, visto que houve fixação por meio de Lei do salário inicial dos agentes de saúde e endemias.

Menciona que a Lei Municipal nº 1.436/2023 concedeu RGA a todas as categorias, inclusive aos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate à Endemias.

Envia, para comprovar a sua alegação cópia da referida Lei (documentos autos digitais nº 209.481-9/2025 - págs. 65/84).

Análise da Defesa:





A defesa discorda do apontamento, informando que a Lei que fixou o salário inicial dos agentes de saúde e endemias foi a de nº 1.436/2023 (documentos autos digitais nº 209.481-9/2025 - págs. 65/84).

Apesar de não ter sido formalmente enviada por meio do sistema APLIC, junto à carga de informações sobre a Lei que instituiu e fixou os salários dos ACE e ACS, acata-se a justificativa.

Do exposto, cabe recomendar à responsável que envie todas as informações atinentes às cargas do sistema APLIC, a fim de não comprometer o princípio da transparência e o seu controle interno, bem como para evitar apontamentos desnecessários.

Resultado da Análise: SANADO

24.2) Ausência de Lei que autorizou o pagamento de despesas com insalubridade aos agentes de saúde e de endemias, bem como comprovantes de tais despesas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A interessada discorda do apontamento, informando que a Lei que autorizou o pagamento de despesas com insalubridade aos agentes de saúde e de endemias, foi a de nº 1.436/2023.

Dessa forma, sobre a não fixação por meio de Lei do salário inicial dos agentes de saúde e endemia, discorda do apontamento, visto que houve fixação por meio de Lei do salário inicial dos agentes de saúde e endemias.





Menciona que a Lei Municipal nº 1.436/2023 concedeu RGA a todas as categorias, inclusive aos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate à Endemias.

Envia, para comprovar a sua alegação cópia da referida Lei (documentos autos digitais nº 209.481-9/2025 - págs. 65/84).

Análise da Defesa:

A defesa discorda do apontamento, informando que a Lei que autorizou o pagamento de despesas com insalubridade aos agentes de saúde e de endemias foi a de nº 1.436/2023 (documentos autos digitais nº 209.481-9 /2025 - págs. 65/84).

Apesar de não ter sido formalmente enviada por meio do sistema APLIC, junto à carga de informações sobre a Lei que autorizou o pagamento de despesas com insalubridade aos agentes de saúde e de endemias, acata-se a justificativa.

Do exposto, cabe recomendar à responsável que envie todas as informações atinentes às cargas do sistema APLIC, a fim de não comprometer o princípio da transparência e o seu controle interno, bem como para evitar apontamentos desnecessários, visto que consta no sistema APLIC a informação que não havia documentos comprobatórios da referida Lei.

Resultado da Análise: SANADO

24.3) *Não concessão de RGA aos agentes de saúde e de endemias, conforme declaração da responsável* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A manifestante menciona que procedeu a mesma justificativa do quesito anterior para este item.





Dessa forma, sobre a não concessão de RGA aos agentes de saúde e de endemias, discorda do apontamento e informa que a Lei Municipal nº 1.436/2023 e a Lei nº 1447/2024, concederam RGA a todas as categorias, inclusive aos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate à Endemias.

Envia, para comprovar a sua alegação cópia da referida Lei nº 1.436 /2023 (documentos autos digitais nº 209.481-9/2025 - págs. 65/84).

Análise da Defesa:

A defesa discorda do apontamento, informando que a Lei que autorizou o pagamento de despesas com insalubridade aos agentes de saúde e de endemias foi a de nº 1.436/2023 (documentos autos digitais nº 209.481-9 /2025 - págs. 65/84).

Apesar de não ter sido formalmente enviada por meio do sistema APLIC, junto à carga de informações sobre a Lei que autorizou o pagamento de despesas com insalubridade aos agentes de saúde e de endemias, acata-se a justificativa.

Do exposto, cabe recomendar à responsável que envie todas as informações atinentes às cargas do sistema APLIC, a fim de não comprometer o princípio da transparência e o seu controle interno, bem como para evitar apontamentos desnecessários, visto que consta no sistema APLIC a informação que não havia documentos comprobatórios da referida Lei.

Resultado da Análise: SANADO

24.4) *Não houve previsão de aposentadoria especial para os agentes de saúde e de endemias, conforme consulta.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES -
ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





A interessada informa que nos resultados da atual reavaliação atuarial estão considerados todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente, discordando, assim do apontamento da irregularidade.

Entende que apesar de não terem sido contemplados na avaliação atuarial, os benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem terem sido definidos critérios de forma diferenciada, o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal.

Essa ausência de lei própria para esse fim, encontra amparo na própria Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022, vez que as determinações estabelecidas pela EC nº 120/2022, ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

Ademais, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Cita que esta Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4/2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

Nesse entendimento, como o próprio entendimento exarado por este Tribunal, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos





Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), razão pela qual não há ainda, normas para regulamentar tais aposentadorias.

Análise da Defesa:

A defesa confirma a ausência de previsão de aposentadoria especial para os agentes de saúde e de endemias, contudo discorda do apontamento como irregularidade.

Em sua retórica, informa que essa previsão poderia ocorrer apenas após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Apesar de esclarecer o porque não existir ainda previsão de inclusão na Lei Municipal das regras de aposentadoria para os Agentes de Saúde e de Endemias, a defesa não informou se a Prefeitura Municipal encaminhou projeto de lei, no prazo fixado pela Decisão Normativa nº 07/2023 (31/12/2023), vez que a ausência de inclusão da previsão de aposentadoria especial aos ACS e ACE no cálculo atuarial caracteriza irregularidade pelo descumprimento de obrigação normativa estabelecida por esta Corte.

Do exposto, mantém a irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

24.5) *Não há nomeação formal da servidora responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS

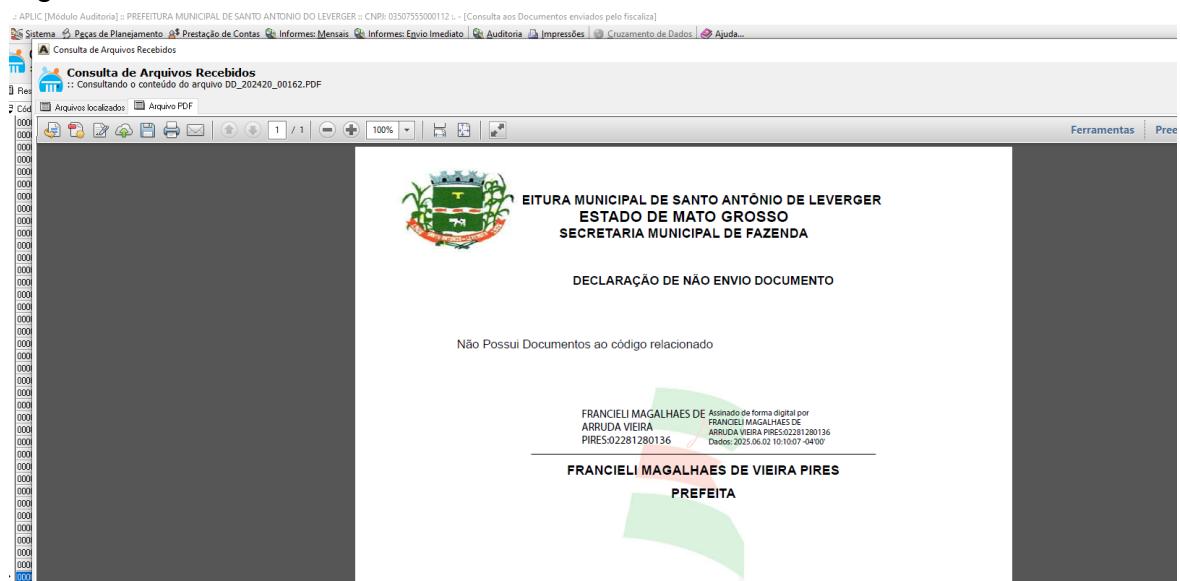
Manifestação da Defesa:

A defesa não apresentou justificativa sobre a irregularidade em epígrafe.

Análise da Defesa:

Tendo em vista que a defesa não enviou nenhuma justificativa sobre a ausência de nomeação formal da servidora responsável pela Ouvidoria, e de acordo com a informação do sistema APLIC (figura 1), de que não há documento formal sobre a referida nomeação, mantém-se a irregularidade no exercício sob análise.

Figura 1:



Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES





Após a análise da defesa, sugere-se ao Relator fazer as seguintes determinações direcionadas ao gestor municipal:

1. determine à Contadoria Municipal, para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
2. promova a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com recursos suficientes de acordo com o disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320/1964;
3. promova a abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação de acordo com os percentuais autorizados em Lei, e identifique os Decretos de aberturas no portal de transparência e envia a carga por meio do sistema APLIC;
4. o responsável que se atenha, nos próximos exercícios, a correta contabilização dos valores recebidos como repasses constitucionais;
5. que envie a correta publicação dos Demonstrativos Contábeis no Portal Transparência e em veículo oficial, informando o site correto onde foram publicados, por meio do sistema APLIC, junto à carga das Contas anuais de governo;
6. que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;
7. que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;
8. o Poder Executivo realize os repasses do duodécimo à Câmara Municipal dentro do prazo legal;
9. ateste a adoção dos mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos, visando cumprir o limite das despesas em relação à receita, dando cumprimento do Art. 167-A CF/88;
10. que o RPPS conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão





RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

11. que adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;
12. que o município informe os dados de óbitos maternos no sistema do DATASUS - Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde;
13. que o gestor promova as informações do número de mortalidade por homicídio ocorridos no exercício no site do DATASUS;
14. que adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;
15. que providencie, nos próximos exercícios, o lançamento de todas as informações nos sistemas de saúde, das consultas pré-natais realizadas no exercício pelo município, a fim de garantir maior cobertura e qualidade na atenção à gestante e ao recém-nascido e a proporção ideal de consultas pré-natais oferecidos pelo município;
16. que busque intensificar ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais, no controle da hanseníase;
17. que o controlador interno responsável, registre o Parecer Conclusivo das Contas Anuais de Governo, enviando-o por meio do sistema APLIC, em tempo hábil para análise da equipe de auditoria;
18. adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

4. CONCLUSÃO





De acordo com a análise da defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, foram sanadas as irregularidades dos itens 13.1; 14.2; 14.3; 18.1; 19.1; 20.1; 24.1; 24.2 e 24.3 e mantidas as irregularidades descritas a seguir no resultado da análise, relativas ao relatório preliminar apresentado.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Seguem as irregularidades relacionadas no relatório técnico preliminar indicando a conclusão da auditoria sobre cada uma delas:

FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA VIEIRA PIRES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_10. Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).

1.1) *Houve atraso no repasse do duodécimo para a Câmara Municipal no total de R\$ 481.000,00, referente a parte de repasses do duodécimo, nos meses de maio, agosto, novembro e dezembro de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





3.1) *Contabilizar o saldo do resultado patrimonial no Patrimônio Líquido do município com divergência no valor de - R\$ 2.644.143,50.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) *Divergência entre o total do resultado financeiro com o total das fontes de recursos nos exercícios de 2023 e 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.3) *Divergência entre o saldo patrimonial do final do exercício de 2023 e o saldo patrimonial inicial do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) *Os Demonstrativos Contábeis enviados junto às contas de governo não apresentaram a assinatura do contador responsável.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) *A estrutura do Balanço Patrimonial foi elaborada em desacordo com as regras do MCASP = 10ª Edição, pág. 537.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) *Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





7) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

7.1) *Não recolhimento ao RPPS das Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 2.131.146,74, relativo aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_11. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

8.1) *Ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, competência dos meses de janeiro a dezembro e 13º salário do exercício de 2024 no total de R\$ 2.148.541,36.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

9.1) *Inadimplência nos recolhimentos das parcelas de parcelamentos do RPPS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) *Inexistência de saldo orçamentário para cobrir as aberturas de créditos adicionais abertos por conta da anulações de dotações.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





10.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

11.1) *Autorização para realizar o remanejamento, transposição ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, infringindo o princípio da exclusividade.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

12.1) *Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido com validade para o exercício de 2024, o último emitido foi em 20/03/2007.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13) LA05 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_05. Ausência de avaliação atuarial anual ou avaliação atuarial realizada sem observar todos os parâmetros e documentos exigidos pela legislação (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998; arts. 26 a 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

13.1) SANADO

14) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

14.1) *Não foi apresentado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14.2) SANADO

14.3) SANADO

14.4) *Aumento do déficit atuarial, evidenciando redução na capacidade do RPPS em garantir seus compromissos futuros.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





15) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

15.1) *Não foi publicado a Avaliação Atuarial 2025, com data base de 31/12/2024, Anexo 10 - Demonstração da Viabilidade do Plano de Custeio do RPPS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

16.1) *Encaminhamento das Contas Anuais de Governo a este Tribunal fora do prazo legal.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

17) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

17.1) *Diminuição do nível de transparência entre o exercício de 2023 a 2024, em desacordo com Art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

18) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).





18.1) SANADO

19) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

19.1) SANADO

20) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

20.1) SANADO

21) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

21.1) *Não alocação de recursos na LOA para prevenção de combate à violência contra a mulher* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

22) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

22.1) *Não instituição nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

23) OC20 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

23.1) *Não foi instituída no calendário escolar a semana de combate à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

24) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

24.1) SANADO

24.2) SANADO





24.3) SANADO

24.4) *Não houve previsão de aposentadoria especial para os agentes de saúde e de endemias, conforme consulta.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

24.5) *Não há nomeação formal da servidora responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2025

MAUREN MARA DE CAMPOS

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

PAULO CESAR PAIM

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

